

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 12:21

EMP n.82/0

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao inciso I, do §6º, do art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§6º .....

I – da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das áreas de saúde e segurança pública; e

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo criar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro a estados e municípios para combate à pandemia da covid-19.

A referida calamidade, reconhecida em decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, impacta diversos segmentos do Estado brasileiro, aumentando a necessidade de gastos públicos em todos os entes federados para combate à pandemia.

Nesse sentido, o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade.

Chancela eletrônica do(a) Dep Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA),  
através do ponto P\_5027, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.



Entretanto, o texto corretamente ressalva que as restrições a aumento de salário, novas contratações, promoções, entre outras, não atingirão os servidores de Estados, DF e Municípios, das áreas da saúde e segurança pública, que participem diretamente do combate à pandemia.

Nossa emenda, por sua vez, corrige uma omissão no disposto no inciso I, §6º, art. 8º do texto, inserindo também os servidores da União que atuam nessas áreas.

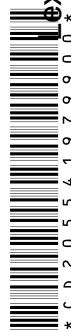
Em nosso entendimento, todos os servidores públicos dessas áreas, independentemente da esfera federativa, estão sujeitos aos mesmos riscos no combate à pandemia, e estão sendo os mais solicitados nesse momento. A ressalva é importantíssima, mas também deve ser aplicada aos profissionais da saúde e segurança que atuam em nível federal.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2020.



**Deputado EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**





## Emenda de Plenário (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes )

Emenda que inclui os servidores da saúde da União nas ressalvas presentes no texto: o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade. O texto corretamente ressalva que as restrições a aumento de salário, novas contratações, promoções, entre outras, não atingirão os servidores de Estados, DF e Municípios, das áreas da saúde e segurança pública, que participem diretamente do combate à pandemia.

Corrige uma omissão no disposto no inciso I, §6º, art. 8º do texto, inserindo também os servidores da União que atuam nessas áreas.

Assinaram eletronicamente o documento CD205541979900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lucas Fer (PTB/MA) \*-(P\_5425)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



## Emenda de Plenário (Do Sr. Pedro Lucas Fernandes )

Emenda que inclui os servidores da saúde da União nas ressalvas presentes no texto: o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade. O texto corretamente ressalva que as restrições a aumento de salário, novas contratações, promoções, entre outras, não atingirão os servidores de Estados, DF e Municípios, das áreas da saúde e segurança pública, que participem diretamente do combate à pandemia.

Corrige uma omissão no disposto no inciso I, §6º, art. 8º do texto, inserindo também os servidores da União que atuam nessas áreas.

Assinaram eletronicamente o documento CD205541979900, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lucas Fer (PTB/MA) \*-(P\_5425)
- 2 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.